



Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0043047-
14.2026.8.19.0000
Embargante: DAVIDOVICH ADVOGADOS ASSOCIADOS (Impetrante)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, às fls. 19/21, contra o Ato Judicial de fl. 16, que determinou o recolhimento das despesas judiciais, uma vez que não reconhecido o direito à isenção afirmado pelo Embargante.

Alega o Embargante que a decisão embargada teria incorrido em contradição e omissão, residindo a omissão na ausência de fundamentação sobre o porquê de a natureza alimentar do crédito não ser suficiente para modular a interpretação da norma de isenção das despesas processuais no caso concreto e, a contradição no reconhecimento da natureza alimentar da verba e a imposição de óbice ao acesso à justiça.

É o breve relatório.

Pois bem. Conheço dos Embargos porque tempestivos, conforme certidão de fl. 22. Não obstante, no mérito, verifico que a decisão atacada não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Como de trivial sabença, os Embargos de Declaração são incompatíveis com a pretensão de reexame da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes na decisão.

Nesse sentido, vale dizer que **o defeito de contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado**, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante.

Noutro passo, também não há nenhuma omissão a ser suprida, posto que a **omissão passível de remediação por embargos de declaração consiste na negativa de entrega da prestação jurisdicional**, sendo





considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC, o que não se configura na situação em apreço.

Pelo que se verifica, em verdade, os presentes Embargos apenas externam o inconformismo do Embargante com o teor da decisão, cuja rediscussão desafia outra rota. Ademais, não devem também os embargos ser utilizados como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Por conseguinte, em derradeira oportunidade, determino que se intime o Autor para recolher o pagamento das despesas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

